

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 4.804-A, DE 2001.

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDINHO BEZ

**Relator:** Deputado MIGUEL CORRÊA

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Edinho Bez, regula a atividade de empresas emissoras de cartão de crédito. Determina, assim, em seu art. 3º, que essas empresas sejam reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e subordinadas às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

O projeto contém ainda dispositivos que visam a ampliar a transparência e o volume de informação relativas às operações e ao uso do cartão, bem como proibir algumas práticas adotadas pelas empresas.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que “as semelhanças de atividades e propósitos com os do setor financeiro impõem

que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam eles de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional (...).”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 7.277, de 2002, os Projetos de Lei de nºs 1.156 e 1.784, ambos de 2003, e o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva, à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a este Colegiado, que ora o examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

A primeira Comissão rejeitou o PL nº 7.277, de 2001, e a Emenda nº 01, de 2003, e aprovou os PL nºs 4.804/01, 1.156/03, 1.784/03, 4.347/04 e a emenda ao substitutivo, nos termos da complementação de voto apresentada pelo relator.

Neste egrégio Colegiado, o ilustre Deputado Lúcio Vale apresentou, no dia 29 de maio de 2008, seu parecer pela aprovação dos PL nºs 4.804/01, 1.784/03 e 4.347/04, bem como do substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu, e pela rejeição dos PL nºs 7.277/02, 1.156/03 e da Emenda nº 01/03, na forma do substitutivo de sua autoria.

O substitutivo oferecido pelo relator nesta douta Comissão, diferentemente da proposição aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, não equipara as administradoras de cartão de crédito a instituições financeiras – ação possível apenas por meio de lei complementar -, mas sujeita-as ao mesmo tratamento regulatório e de fiscalização dispensado às emissoras.

Em reunião do dia 1º de abril passado, esta Comissão rejeitou o parecer do eminente relator. Coube-nos, nos termos do art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, a questão central tratada pelos projetos sob análise, bem como pelos substitutivos oferecidos na Comissão de Defesa do Consumidor e nesta egrégia Comissão, refere-se à equiparação das empresas de cartão de crédito a instituições financeiras, de forma a que passem a ser disciplinadas e fiscalizadas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Com o intuito de subsidiar nossa análise, citamos relatório, de julho de 2006, do Banco Central, da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, e da Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, intitulado a “Indústria de Cartões de Pagamento”, que destaca os seguintes participantes, do lado da oferta, no mercado de cartões de crédito:

**“Emissor** – instituição financeira responsável pela relação com o portador do cartão de pagamento, quanto à habilitação, identificação e autorização, à liberação de limite de crédito ou saldo em conta corrente, à fixação de encargos financeiros, à cobrança de fatura e à definição de programas de benefícios;

**Credenciador** – entidade (podendo ser banco ou empresa controlado por banco) responsável pela administração do contrato com o estabelecimento, para atuação junto ao esquema de cartão de pagamento;

**Proprietário do esquema** – empresa que detém a marca e define as regras e o funcionamento do negócio, comumente conhecida como “bandeira”. “

Verifica-se que, sendo as emissoras instituições financeiras e, portanto, disciplinadas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, restaria regular o funcionamento das empresas denominadas credenciadoras ou administradoras de cartões. Tais empresas não são, necessariamente, instituições financeiras e, nesse sentido, podem estar sujeitas ou não aos atos normativos do Banco Central.

Ao equiparar, por meio de lei ordinária, as administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras, o substitutivo do Projeto de Lei sob análise cria arcabouços normativos diferentes para empresas que atuam no mesmo mercado. Dessa forma, as empresas emissoras de cartão estariam sujeitas à regulamentação por meio de atos infra-legais, enquanto as administradoras estariam submetidas a uma lei federal.

Tendo em vista a maior dificuldade e complexidade para a modificação de uma lei, alterações no mercado de cartões de pagamento dificilmente seriam acompanhadas de forma tempestiva pelas empresas administradoras de cartão de crédito, ao passo que as emissoras, nessas situações, estariam em clara vantagem, causando possíveis prejuízos ao ambiente concorrencial e distorções no mercado.

Outros aspectos dos projetos em tela, relativos às obrigações dos consumidores e das empresas de cartão de crédito, também merecem nossa análise. Convém destacar que, as relações consumeristas decorrentes do funcionamento do mercado de cartões de pagamento já estão sujeitas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC -, integrado pela SDE, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e pelos Procons, e devem observar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, os dispositivos dos projetos em tela que tratam dessas relações, estabelecendo obrigações e direitos entre as partes, deveriam, a nosso ver, resultar em alterações no CDC.

Outrossim, há que se considerar que alguns dispositivos das iniciativas em exame regulam matérias já contempladas no referido Código e outros, em nosso entendimento, não são apropriados, como é o caso da proibição de estipulação de preços ou condições diferenciados dos preços à vista, quando o pagamento for efetuado por meio de cartões de crédito. A nosso ver, tal diferenciação de preços reduz os subsídios cruzados dos consumidores que não utilizam cartão – em geral, de menor renda – para aqueles que utilizam e deveria, por esse motivo, ser autorizada.

Por fim, julgamos que deve restar clara a missão do Banco Central enquanto garantidor da estabilidade da moeda e executor da política monetária. Assim, sua atuação deve, de fato, ser exercida junto ao sistema financeiro – bancos, inclusive aqueles emissores de cartões de crédito - reduzindo os riscos - especificamente no caso em questão, o risco de crédito.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.804/01 e dos Projetos de Lei nºs 7.277/02, 1.156/03, 1.784/03 e 4.347/04, apensados.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado MIGUEL CORRÊA  
Relator